



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Baixa à Comissão: de Economia

Para parecer até, 2009/03/26

2009/03/11

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

2009.03.11

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 355 06.MAR2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2008/75/CE, de 24 de Julho de 2008, 2008/77/CE e 2008/78/CE, de 25 de Julho de 2008, 2008/79/CE e 2008/80/CE, de 28 de Julho de 2008, 2008/81/CE, de 29 de Julho de 2008, 2008/85/CE e 2008/86/CE, de 5 de Setembro de 2008, da Comissão, que alteram a Directiva 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, com o objectivo de incluir as substâncias activas biocidas dióxido de carbono, tiametoxame, propiconazol, IPBC, K-HDO, difenacume, tiabendazol e tebuconazol no anexo I da Directiva. DL/2009 MS<sup>93</sup>

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 18 de Março de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 09.40 Proc. Nº 08.06

Data: 09/03/06 Nº 37/IX



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### **DL 93/2009**

A Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que estabeleceu as normas e os procedimentos necessários para a colocação no mercado daquele tipo de produtos e para aprovação das substâncias que neles podem ser utilizadas.

A aprovação daquelas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de as incluir num dos anexos I, IA ou IB da referida Directiva, precedida de uma avaliação efectuada por um Estado Membro.

Pelas Directivas n.ºs 2008/75/CE, de 24 de Julho de 2008, 2008/77/CE e 2008/78/CE, de 25 de Julho de 2008, 2008/79/CE e 2008/80/CE, de 28 de Julho de 2008, 2008/81/CE, de 29 de Julho de 2008, 2008/85/CE e 2008/86/CE, de 5 de Setembro de 2008, da Comissão, foi determinada a inclusão das substâncias activas dióxido de carbono, tiametoxame, propiconazol, IPBC, K-HDO, difenacume, tiabendazol e tebuconazol no anexo I da Directiva n.º 98/8/CE, de 16 de Fevereiro de 1998, pelo que importa proceder às respectivas transposições.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias, que alteram a Directiva n.º 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas:

- a)* Directiva n.º 2008/75/CE, da Comissão, de 24 de Julho de 2008, com o objectivo de incluir a substância activa dióxido de carbono no anexo I da mesma;
- b)* Directiva n.º 2008/77/CE, da Comissão, de 25 de Julho de 2008, com o objectivo de incluir a substância activa tiametoxame no anexo I da mesma;
- c)* Directiva n.º 2008/78/CE, da Comissão, de 25 de Julho de 2008, com o objectivo de incluir a substância activa propiconazol no anexo I da mesma;
- d)* Directiva n.º 2008/79/CE, da Comissão, de 28 de Julho de 2008, com o objectivo de incluir a substância activa IPBC no anexo I da mesma;
- e)* Directiva n.º 2008/80/CE, da Comissão, de 28 de Julho de 2008, com o objectivo de incluir a substância activa sal potássico do 1-óxido de ciclo-hexil-hidroxidiazeno (K-HDO) no anexo I da mesma;
- f)* Directiva n.º 2008/81/CE, da Comissão, de 29 de Julho de 2008, com o objectivo de incluir a substância activa difenacume no anexo I da mesma;
- g)* Directiva n.º 2008/85/CE, da Comissão, de 5 de Setembro de 2008, com o objectivo de incluir a substância activa tiabendazol no anexo I da mesma;
- h)* Directiva n.º 2008/86/CE, da Comissão, de 5 de Setembro de 2008, com o objectivo de incluir a substância activa tebuconazol no anexo I da mesma.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Alteração do anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

1. O anexo I, do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, na redacção dada pelo n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/2008, de 21 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor, para cada substância activa:

- a) A 1 de Novembro de 2009, para o dióxido de carbono;
- b) A 1 de Abril de 2010, para o difenacume, o propiconazol, e o tebuconazol;
- c) A 1 de Julho de 2010, para o IPBC, o K-HDO, o tiabendazol e o tiametoxame.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

A Ministra da Saúde

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

(ANEXO I)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC - Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
--------	-------------------	---	---	------------------	---	---------------------------	-----------------	-----------------------------



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

					do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas)			
1	Fluoreto de sulfurilo	Difluoreto de sulfurilo N.º CE: 220 -281 -5 N.º CAS: 2699 -79 -8	> 994 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2018	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) As autorizações



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações;</p> <p>3) É efectuada a monitorização das concentrações de fluoreto de sulfúrio nas zonas remotas da troposfera. Os relatórios da monitorização referida no ponto 3) são transmitidos directamente à Comissão pelos titulares das autorizações no quinto ano de cada</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								período quinquenal sucessivo com início em 1 de Janeiro de 2009
2	Diclofluánida	N-(Diclorofluorometiltio)- -N',N'-dimetil-N-fenilsulfamida N.º CE: 214-118-7 N.º CAS: 1085-98-9	> 96 % m/m	1 de Março de 2009	28 de Fevereiro de 2011	28 de Fevereiro de 2019	8	A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1 — Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>2 — Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção do mesmo.</p> <p>3 — Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo, e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.
3	Clotianidina	(E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina N.º CE: 433-460-1 N.º CAS: 210880-92-5	950 g/kg	1 de Fevereiro de 2010	31 de Janeiro de 2012	31 de Janeiro de 2020	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos riscos identificados</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não serão autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

								autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
4	Difetialona	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-1,2,3,4-tetrahidronaft-	976 g/kg	1 de Novembro de	31 de Outubro de 2011	31 de Outubro de 2014	14	Dado que as características da substância activa a tornam



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

		1-il]-4-hidroxi-2H-1- -benzotiopiran-2-ona N.º CE: n/d N.º CAS: 104653-34-1		2009				potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, 2.º § do ponto d), do artigo 10.º da Directiva n.º 98/8/CE, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I. As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as
--	--	--	--	------	--	--	--	---





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								autorizações respeitem as seguintes condições: 1 — A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas serão autorizados iscos prontos a usar. 2 — Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante. 3 — Os produtos não serão utilizados como pós de rasto. 4 — A exposição primária e
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								seguras.
5	Etofenprox	Éter 3-fenoxibenzil- -2-(4-etoxifenil)-2- metilpropílico N.º CE: 407-980-2 N.º CAS: 80844-07-1	970 g/kg	1 de Fevereiro de 2010	31 de Janeiro de 2012	31 de Janeiro de 2020	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>possam ser expostos ao produto. Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo ao risco identificado para os trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								inaceitáveis decorrentes da exposição crónica. Além disso, utilizar-se-ão equipamentos de protecção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.
6	Tebuconazol	1-(4-Clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol N.º CE: 403-640-2 N.º CAS: 107534-96-3	950 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2012	31 de Março de 2020	8	Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações estejam subordinadas às seguintes condições:  Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios.</p> <p>Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento in situ de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a estarem em contacto permanente com a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	---





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								que o produto cumpre as exigências do artigo 5.o e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
7	Dióxido de carbono	Dióxido de carbono N.o CE: 204-696-9 N.o CAS: 124-38-9	990 ml/l	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2011	31 de Outubro de 2019	14	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 5.o e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados Membros avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Ao concederem as autorizações dos produtos, os Estados-Membros avaliarão os riscos e, posteriormente, assegurarão que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

								específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.
8	Propiconazol	1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-il]metil]-1H-1,2,4-triazole N.º CE: 262-104-4 N.º CAS: 60207-90-1	930 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2012	31 de Março de 2020	8	Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações sejam subordinadas às seguintes condições: Atendendo aos cenários



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								contemplados pela avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e/ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

							<p>armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento in situ de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas</p>
--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 5.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
9	Difenacume	3-(3-Bifenil-4-il-1,2,3,4-tetrahidro-1-naftil)-4-hidroxicumarina	960 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2012	31 de Março de 2015	14	Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente,



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

		N.º CE: 259-978-4 N.º CAS: 56073-07-5						bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, segundo parágrafo do ponto i), do artigo 10.º da Directiva 98/8/CE, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.  Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações
--	--	--	--	--	--	--	--	--





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 75 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar. 2. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante. 3. Os produtos não serão utilizados como pó de rasto. 4. A exposição
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
10	K-HDO	Sal potássico do 1-óxido de ciclo-hexil-hidroxi-diazeno N.º CE: n/d N.º CAS: 66603-10-9 (Esta entrada abrange também as formas hidratadas do K-HDO)	977 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 5.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1. Atendendo aos riscos potenciais para o ambiente e para os trabalhadores, os produtos não serão utilizados em sistemas que não sejam sistemas industriais totalmente</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>automatizados e fechados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis, em conformidade com o artigo 5.o e com o anexo VI.</p> <p>2. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

							<p>protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores.</p> <p>3. Atendendo aos riscos identificados para as crianças mais pequenas, os produtos não serão utilizados no tratamento de madeiras com as quais essas crianças</p>
--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								possam entrar em contacto directo.
11	IPBC	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo N.º CE: 259-627-5 N.º CAS: 55406-53-6	980 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:  Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e/ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

							<p>o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais.</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses</p>
--	--	--	--	--	--	--	--





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								meios. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								reutilização ou eliminação.
12	-	-	-	-	-	-	-	-
13	Tiabendazol	2-Tiazol-4-il-1H-benzoimidazole N.º CE: 205-725-8 N.º CAS: 148-79-8	985 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:  Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e/ou profissional, no respeitante aos processos de aplicação sob vácuo



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>duplo e por imersão, serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais.</p> <p>Atendendo aos riscos identificados</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Não serão autorizados produtos para o tratamento</p> <p>in situ de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 5.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
14	Tiametoxame	3-(2-cloro-tiazol-5-ilmetil)-5-metil-[1,3,5]oxadiazinan-4-ilidene-N-nitroamina N.º CE: 428-650-4 N.º CAS: 153719-23-4	980 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:  Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos,



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								os produtos autorizados para utilização industrial e/ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e/ou profissionais.
--	--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e/ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um
--	--	--	--	--	--	--	--	--





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								<p>suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Não serão autorizados produtos para o tratamento</p> <p>in situ de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	---



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

								atmosféricos, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 5.o e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <a href="http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm">http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm</a>								



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....